ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JRPC-399/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/10963/2013
PROTOCOLO	**:**	1368361
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSP. E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
RECORRENTE	**:**	JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	**:**	DS02-SECSES-5/2012
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

Deve ser provido o recurso ordinário que demonstre, pelas suas razões, a erronia da decisão recorrida e, em consequência, devem ser reformados os termos dispositivos abrangidos por aquelas razões.

EFEITOS DA REFORMA DA DECISÃO. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE PROCEDIMENTO. EXCLUSÃO DA PENALIDADE.

A reforma da decisão produz os efeitos de desconstituir os termos dispositivos anteriormente firmados, dar novo desfecho processual à matéria e, desse modo, declarar a regularidade do procedimento e excluir a penalidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. João Antônio de Marco, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande, e, em consequência, reformar os termos dispositivos dos itens **1** e **2** da Decisão DS02-SECSES-5/2012, de 13 de março de 2012, da 2ª Câmara, para os fins de:

I - declarar a regularidade da execução do Contrato Administrativo n. 20/2006, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande e a empresa DDSUL Saneamento Ambiental Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - excluir, em virtude da declaração de regularidade do procedimento inscrita nos termos dispositivos do inciso **I**, a multa equivalente ao valor de 10 (dez) UFERMS aplicada ao recorrente, uma vez que não é juridicamente factível a subsistência de penalidade a quem não haja praticado infração.

Campo Grande, 15 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Em apreciação o Recurso Ordinário manejado pelo Sr. João Antônio de Marco, Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande, em que o Recorrente manifesta sua desconformidade com as convicções e comandos da Decisão Simples n. DS02-SECSES-5/2012, prolatada pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, que no julgamento da Etapa de Execução Financeira do Contrato n. 20/2006, celebrado entre a Secretaria de Infraestrutura e a Microempresa DDSUL Saneamento Ambiental Ltda., decidiu a matéria com o resultado sintetizado no quadro abaixo:

> "1 – *declarou ilegal e irregular os atos praticados no decorrer da execução do contrato*; e
>
> 2 – *aplicou-lhe multa no valor equivalente a 10 (dez) UFERMS"*.

As razões e documentos da instrução do recurso, bem como o Despacho Presidencial do seu recebimento amoldado à nomenclatura de Recurso Ordinário constam da Peça n. 1.

Com efeito, almejando alterar o resultado entregue no julgamento combatido com o desiderato de obter a declaração de regularidade da Etapa de Execução Financeira do contrato, bem como a isenção da multa que lhe foi cominada, em síntese, o Recorrente ponderou que:

> *1 – Existem alguns equívocos nos valores considerados na Análise do Corpo Técnico, cujos montantes corretos foram apontados no recurso;*
>
> *2 – Enfatizou, que entre os vários equívocos em que incidiu o Corpo Técnico, desponta o de maior relevo e significação que acabou contaminando a decisão recorrida de desacerto e injustiça, na medida em que foi considerado ausente o Comprovante de Pagamento da Nota Fiscal n. 7.595, do valor de R$34.910,62, já que a referida peça já havia sido devidamente exibida e juntada aos autos às folhas 591-592, desde a fase formal da instrução primária do processo; e*
>
> *3 – Logo, a execução financeira do contrato está corretamente demonstrada com exatidão e regularidade e assim deverá ser declarada, o que consequentemente retira também o cabimento da multa imposta.*

Atendendo a sugestão da Procuradoria de Contas formulada na Peça n. 4, os elementos do recurso foram submetidos ao crivo analítico do Corpo Técnico da Primeira Inspetoria, que em cumprimento de seu *munus* emitiu a Análise Conclusiva retratada na Peça n. 8, limitada em se reportar ao mesmo entendimento constante da Análise Conclusiva n. 12.341/2011 emitida na fase da instrução primária do processo, diante do que acenou para o insucesso do pedido, registrando que:

> *"Ainda, que o pagamento da Nota Fiscal n. 7595 (peça 106 – fls. 203), não foi lançado na análise conclusiva n° 12431/2011, gerando a irregularidade apontada na Decisão recorrida.*
>
> *Entretanto, o recorrente não apresentou nos autos a comprovação de pagamento da Nota Fiscal n° 7595, no valor de R$ 34.910,62.*
>
> *Após o exame das justificativas e esclarecimentos apresentados pelo recorrente, constatamos que permanecem as irregularidades que culminaram na Decisão recorrida".*
>
> (peça n. 8)

No mesmo passo, o Ministério Público de Contas encampou-se aos apontamentos do Corpo Técnico emitindo opinião contrária ao acolhimento do recurso, ao entendimento de que:

> "*No caso, a autoridade responsável compareceu aos autos de forma infrutífera, deixando de promover a prestação de contas da despesa realizada de maneira certa e precisa, restando ainda a comprovação de pagamento da Nota Fiscal n. 7595, no valor de R$ 34.910,62 (trinta e quatro mil novecentos e dez reais e sessenta e dois centavos)".*
>
> (peças n. 9)

É o Relatório.

V O T O

Examinando a incontroversa coesão existente entre os motivos ensejadores das convicções abrigadas no julgado recorrido, e os apontamentos feitos pelo Corpo Técnico em sua Análise Conclusiva, bem como as observações e opinião emitidas pela Procuradoria de Contas em seu Parecer, tem-se que num juízo prévio de cognição, o recurso realmente seria destinatário certo de irrepreensível insucesso.

No entanto, ao avaliar detidamente as razões invocadas pelo Recorrente, tive a curiosidade despertada pela firmeza e segurança com que o discurso recursal foi apresentado, de modo especial, pela enfática e insistente alegação no sentido de que o pagamento da Nota Fiscal n. 7.595, de R$34.910,62 já havia sido feito e comprovado nos autos, motivos pelos quais revolvi toda a matéria aos seus comemorativos dos atos formais praticados na instrução primária do Processo apensado n. TC.MS 3.173/2006, do qual extraí as seguintes constatações:

Em data de 27 de maio de 2008, o Recorrente protocolizou nesta Corte de Contas sob o n. 00897819, o Ofício n. 848/DICON/SEPLAC, o qual foi recebido e despachado no Gabinete do Relator na mesma data acima, seguido da sua remessa à Quarta Inspetoria no dia imediato, 28 de maio de 2008, sendo certo que junto ao referido expediente, foram apresentadas e juntadas aos autos as cópias dos seguintes elementos:

a – Cópia da Nota Fiscal n. 7.595relativa às Medições n.(s) 24ª a 27ª no valor líquido de R$34.910,63com o devido Atesto de Recebimento, bem como cópias das Certidões Negativas da Empresa Contratada perante a Receita Federal e de Regularidade perante o FGTS;

b – Comprovante autenticado do Recolhimento da Retenção ao ISS incidente sobre a Nota Fiscal supra, no valor de R$1.740,95;

c – Autorização do Órgão –Borderô de Pagamentos – emitida em 12 de maio de 2008 ao Banco HSBC BANK BRASIL S/A., para as feituras dos pagamentos nesta mesma data aos 24 credores ali identificados, *dentre os quais a Empresa Contratada pelos seus créditos nos valores respectivos de R$ 15.058,13 e R$ 19.852,49, do total de R$ 34.910,62.*

Abro aqui um parêntesis, para lembrar, que segundo o que constatei dos autos, o critério de pagamento adotado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Controle Geral do Município a todos os seus credores, era o de Depósitos Bancários feitos diretamente nas Contas Correntes dos Contratados pelos próprios Bancos do Brasil e HSBC, nos quais o Município mantinha a movimentação de suas contas; e finalmente,

d) – Comprovante emitido pelo Banco HSBC em data de 12 de maio de 2008, *dando conta ao Órgão da discriminação do débito total lançado em sua conta corrente, de R$ 256.948,16, e dos concomitantes créditos depositados nas contas correntes dos credores, entre eles a Empresa Contratada DDSUL Saneamento Ambiental, pelo montante de R$34.910,62, constando ainda da mesma cópia o Aviso de Lançamento do Débito.*

Nesse passo, resta evidenciado que a convicção adotada no julgamento recorrido decorreu de equívoco do Corpo Técnico da Quarta Inspetoria, no tanto em que foi desta que partiu a informação de que a comprovação do pagamento da Nota Fiscal n. 7.595 ainda não fora feita, *já que ao contrário do que foi registrado na Análise Conclusiva n. 12.431/2011, tal comprovação já estava suficientemente feita e demonstrada nos autos desde a data de 28 de maio de 2008, quando a mesma foi entregue naquela Inspetoria*.

Em consequência, considerando que para as emissões das suas respectivas Análise Conclusiva e Parecer na vertente etapa recursal, tanto o Corpo Técnico, quanto o Órgão Ministerial, tomaram por parâmetro apenas o entendimento da sobredita análise, tem-se que seus pronunciamentos – por terem sido baseados na posição equivocada acima apontada –, desta feita, restaram dissociados da costumeira e sempre zelosa oferta de subsídios apropriados para orientar o julgamento da matéria recursal.

Para mais, a propósito das peças mencionadas acima, confira-se as íntegras dos seguintes documentos:

PEÇA N. 8 – do Processo apensado n. 3.173/2006 – números digitalizados 01/05 – Análise Conclusiva (equivocada) da Quarta Inspetoria; e

PEÇA N. 106 – do Processo apensado n. 3.173/2006 – números digitalizados: 201 a 209 – números originais das cópias das peças: 586 a 592, sendo: Justificativas; Nota Fiscal n. 7.595; Certidões Fazenda Nacional e FGTS; Recolhimento Retenção ao ISS; Autorização para o Banco HSBC efetuar o depósito na conta corrente da Empresa Contratada; e Comprovante do Depósito feito pelo Banco HSBC na conta corrente da Empresa Contratada.

Finalmente, estando efetivamente comprovado nos autos que o pagamento da Nota Fiscal n. 7.595, do valor total de R$ 34.910,62, foi feito à Empresa DDSUL Saneamento Ambiental Ltda. pelo próprio Banco HSBC, por meio de depósito bancário feito diretamente na conta corrente da Credora mediante autorização e indicação do Órgão Contratante, o que se deu na data de 12 de maio de 2008, desponta *in casu* a pertinência do recurso.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. João Antônio de Marco, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande, e, em consequência, reformar os termos dispositivos dos itens **1** e **2** da Decisão DS02-SECSES-5/2012, de 13 de março de 2012, da 2ª Câmara, para os fins de:

I - declarar a regularidade da execução do Contrato Administrativo n. 20/2006, celebrado entre Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande e a empresa DDSUL Saneamento Ambiental Ltda.;

II - excluir, em virtude da declaração de regularidade do procedimento inscrita nos termos dispositivos do inciso **I**, a multa equivalente ao valor de 10 (dez) UFERMS aplicada ao recorrente, uma vez que não é juridicamente factível a subsistência de penalidade a quem não haja praticado infração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 15 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator